



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA**



Parecer Jurídico nº 14/2018.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa Licitação n. 7/2018-05010006. Locação de imóvel destinado ao funcionamento do PSF – Posto de Saúde da Família, situado no Bairro São Luiz, durante o ano de 2018.

Versam os presentes autos administrativos acerca de procedimento licitatório, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o n. 7/2018-05010006, com o objetivo de locar um imóvel situado na Rua Araguaia, nº 163, Bairro Novo São Luis, neste Município, encaminhados a este Órgão de Assessoria Jurídica para parecer, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Laudo técnico de avaliação do preço para locação do imóvel em apreço;
- c) Declaração de crédito orçamentário;
- d) Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- e) Planilha de preço dos aluguéis e contrato de compra do imóvel;
- f) Minuta e extrato do contrato a ser celebrado.

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de locar um imóvel destinado ao funcionamento do PSF – Posto de Saúde da Família, situado no Bairro São Luiz, durante o ano de 2018.

Inicialmente, insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço aventado sob o manto da livre concorrência e voltado à captação de preço justo e mais vantajoso à Administração, elementos colhidos e extraídos do espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta. Todavia, essa regra que emerge do espírito constitucional, e encontra reflexo nas legislações ordinárias de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



regência, é mitigada quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esta previsão encontra-se inserta no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, e foi criteriosamente observado no presente caso, vez que a Administração não descumpriu as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da lei de licitações e contratos administrativos, serão dispensáveis as deflagrações ordinárias de processos administrativos, o que simplifica demasiadamente a atuação da Administração, otimizando seu desempenho.

Em observação ao artigo 26, seu parágrafo único e incisos (todos da lei de regência), evidentemente que outras nuances devem ser observadas, por exemplo o preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõe contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA**



A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.

Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, justificando-se por se tratar de locação de imóvel destinado ao funcionamento do PSF – Posto de Saúde da Família, situado no Bairro São Luiz, durante o ano de 2018, sendo este local inserto em área que atende à demanda dos munícipes ali próximos e em espaço compatível com o desempenho dos serviços públicos, atendendo, portanto, as necessidades da Administração Pública.

Evidentemente o preço há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à Administração.

No caso, atende-se aos requisitos legais, razão pela qual opino pela viabilização da contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA**



respectivo se, evidentemente, observados forem os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à Administração Pública e empreendida a regular publicação do ato aqui em tela.

É o parecer.

São Domingos do Araguaia (PA), 05 de janeiro de 2018.


Marco Aurélio Furtado de Souza
Procurador Municipal – Portaria nº 010/2018
OAB/PA nº 25.606